



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406515**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006520-67.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante NEUZA LUIZA DO NASCIMENTO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006520-67.2024.8.26.0664

Apelante: Neuza Luiza do Nascimento

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Comarca:Votuporanga

Juiz 1º Grau: Rodrigo Ferreira Rocha

**Voto nº 25.136**

**APELAÇÃO – Associação** - Ação visando declaração de nulidade do negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais - Pedido de majoração dos danos morais – Possibilidade – Danos morais que devem ser majorados para R\$ 4.000,00, com correção monetária a contar do acórdão (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ) - Entendimento sedimentado nesta Câmara –Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento – Honorários majorados para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC - **Recurso parcialmente provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 121/126 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: **(a)** DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes; **(b)** CONDENAR o réu a restituir, em dobro, ao autor os valores descontados, corrigidos monetariamente a contar da data de cada desconto pelo IPCA-E até a citação, quando passará a incidir, exclusivamente, a taxa SELIC; **(c)** CONDENAR o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 2.500,00, com incidência da taxa Selic a contar da sentença.

Em razão da sucumbência mínima, condenou a parte ré no pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pela vencedora, bem como em honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado na data do pagamento.

Irresignada, recorre a autora pugnando pela parcial reforma da r. sentença (fls. 129/138). Pretende: **(i)** a majoração dos danos

morais para R\$ 10.000,00; **(ii)** a majoração dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (cf. certidão de fls. 153).

**É o relatório.**

Depreende-se da narrativa dos autos que a autora ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais em face da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), por ter constatado a realização de descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 48,66, sem qualquer autorização. Requereu, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o cancelamento do contrato que originou os descontos, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação às fls. 36/49.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença de procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica e condenando a requerida no reembolso dos valores indevidamente descontados e fixou danos morais de R\$ 2.500,00.

Busca a apelante a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios.

O recurso comporta parcial provimento.

Correta a r. sentença que reconheceu a ilicitude da conduta da requerida em realizar descontos em benefício previdenciário da autora, sem a devida autorização.

Correta, do mesmo modo, a determinação de inversão do ônus da prova, ante a evidente hipossuficiência da autora, nos termos do

art. 6º, do CDC.

No caso, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar à responsabilidade da parte autora, nem mesmo prova de contratação por esta, já que não juntou aos autos nenhum documento e não produziu prova.

Evidencia-se, pois, o fato e a responsabilidade da ré por tal ocorrido.

Dessa forma, considerando-se que a autora não autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário, evidente que faz *jus* a devolução das quantias descontadas indevidamente.

A ocorrência dos danos morais é evidente.

Com efeito, a partir de dado momento, sem anuência e conhecimento do consumidor, deu-se início a descontos em sua aposentadoria.

Presumível, portanto, a existência de abalo psicológico, decorrente da sensação de vulnerabilidade ocasionada pelo ilícito civil praticado pela requerida.

Contudo, não há norma legal que disponha acerca dos parâmetros da indenização por dano moral, de modo que doutrina e jurisprudência têm procurado fixar critérios, entre os quais se destacam a gravidade do dano e da culpa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

Sendo assim, atento à simultânea função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, e desestímulo à ré, correta a condenação da requerida no pagamento de danos morais.

Seguindo orientação desta C. Câmara, é de rigor a majoração dos danos morais para R\$ 4.000,00 com correção monetária a

contar do acórdão (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

Esse o entendimento deste E. Tribunal:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora em relação ao valor da indenização por danos morais. Dano moral caracterizado. Indenização elevada para R\$ 4.000,00, em consonância com as circunstâncias do caso concreto e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Sucumbência integral da ré. Aplicação da Súmula nº 326 do STJ. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1041662-81.2019.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de que a contratação foi fraudulenta, com desconto automático em benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência, fixando a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. Recurso da autora. Majoração dos danos morais. Valor da indenização que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum majorado para R\$ 4.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014586-14.2021.8.26.0576; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de*

Registro: 02/08/2021)

Afinal, “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ-4ª T., REsp 135.202-0-SP, j. 19.05.98, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Nesses termos, deve ser fixado o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, com correção monetária a contar do acórdão (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Por fim, o pedido de majoração dos honorários advocatícios comporta acolhimento.

Na fixação da verba honorária, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

O zelo profissional, segundo lição de HÉLIO TORNAGHI, “*está ligado à pessoa: ele se traduz no cuidado, no interesse, na dedicação, na vigilância, no desvelo*” (cf. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 1974, vol. I, p. 168).

Verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Referido valor, evidentemente, não remunera condignamente o patrono da apelante.

O arbitramento dos honorários em valor irrisório desmerece

o trabalho realizado, ainda que se entenda simples a causa em discussão. Logo, aplicável o disposto no § 8º, do art. 85, do CPC, sob pena de desmerecer o trabalho realizado pelo patrono do requerido.

Em vista disso, majora-se o valor da verba honorária, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, para R\$ 1.500,00, valor esse que melhor se coaduna ao esforço envidado.

Daí por que **se dá parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00, com correção monetária a contar do acórdão (Súmula 362, do STJ) e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator